



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Terça-feira, 3 de dezembro de 2019 - Edição nº 230/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 2 de dezembro de 2019

Publicação: Terça-feira, 3 de dezembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	03
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 041 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

DECISÃO N.º 1.448/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/ 019577/2019 – ADMISSÃO – PROCESSO SELETIVO – EDITAL 01/2019. P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA. Responsável: Paulo Lustosa Nogueira - Prefeito. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 335/2019-GJC do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 222, de 21/11/2019, págs. 30 a 31), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de novembro de 2019.

assinado digitalmente

Marcus Vinícius de Lima Falcão

Secretário das Sessões, em exercício

DECISÃO N.º 1.450/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/ 019883/2019 – AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – RELATÓRIO PRELIMINAR, P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-EXERCÍCIO 2019. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI. Responsável: Gil Carlos Modesto Alves – Prefeito. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 343/2019-GJV do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 228/19, de 29/11/2019, pág. 06), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de novembro de 2019.

assinado digitalmente

Marcus Vinícius de Lima Falcão

Secretário das Sessões, em exercício.

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 879/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020645/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 02 a 03 de dezembro de 2019, para realizarem diligência em Município do Estado, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diária:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Eudo Ferreira Cabral Júnior	Auditor de Controle Externo	98229-6
Breno Vieira S. Neto	Auditor de Controle Externo	98340-3

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 835/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC – 019004/2019;

RESOLVE:

Conceder trinta dias de licença capacitação a servidora ANA LÚCIA MENEZES DOS SANTOS, matrícula nº 79106-7, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 21/08/2012 a 25/08/2017, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento da servidora para gozo da licença ora concedida, no período de 01/12/2019 a 14/01/2020, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017, considerando que o recesso natalino é de 20/12/2019 a 03/01/2020, estabelecido por meio da Decisão Plenário nº 1411/2019, declarado pela Portaria nº 866/2019, de 25/11/2019 (DOE nº 225, de 26/11/2019).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/011848/2019

ACÓRDÃO Nº 1.900/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA, EXERCÍCIO DE 2019

DENUNCIANTE: EDZA PLANEJAMENTO CONSULTORIA E INFORMÁTICA EIRELI

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSO HUMANOS)

MANOEL DA COSTA ALVES (RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA RGM INFORMÁTICA LTDA)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 14, FLS. 14, PELA RGM INFORMÁTICA LTDA.); FRANCISCO ABIZAEI RABELO DANTAS, OAB/PI Nº 3.618 (SEM PROCURAÇÃO, PELO DENUNCIANTE); PABLO ALVES PRADO, OAB/DF Nº 43.164 (PROCURAÇÃO – PEÇA 02, FLS. 20, PELO DENUNCIANTE)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

A não comprovação dos fatos apontados pelo denunciante enseja a improcedência da denúncia.

SUMÁRIO: Denúncia – Secretaria de Administração e Recursos Humanos de Teresina, exercício de 2019. Irregularidades na contratação emergencial da empresa RGM Informática LTDA. Não acolhimento das preliminares de prevenção e conexão. Improcedência da Denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda

Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), da seguinte forma:

a) pelo não acolhimento das preliminares de prevenção e conexão suscitadas pelo gestor e pela empresa RGM Informática, pois os fatos aqui denunciados são específicos e distintos, tratando de exercício financeiro diferente ao tratado na Denúncia TC/000496/2018;

b) pela improcedência da Denúncia, em razão da não comprovação da exequibilidade da proposta de menor valor apresentada pela empresa EDZA Planejamento e da comprovação pela SEMA da regularidade da contratação emergencial.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038 de 06 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/006900/2018 (APENSADO: TC/020128/2017)

PARECER PRÉVIO Nº 138/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE BERTOLÍNIA

PREFEITO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

MENSAIS. GRAVES IRREGULARIDADES APONTADAS COMO DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS QUE REFLETEM NA VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS DO TCE-PI Nº 07/2012 E Nº 08/2012. VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL QUANTO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

Destacam-se como graves a falha atinente ao descumprimento de índices constitucionais que refletem na violação das súmulas do TCE-PI nº 07/2012 e nº 08/2012 e ainda, violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência do Município, fato este que afronta 1º, caput, da Lei nº 9.717/98, juntamente com o art. 2º, incisos I e II da Portaria nº 403/08 - MPS.

SUMÁRIO: Município de Bertolínia. Prestação de contas, exercício 2017. Contas de GOVERNO – emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação em razão das graves irregularidades apontadas como descumprimento de índices constitucionais que refletem na violação das Súmulas do TCE-PI nº 07/2012 e nº 08/2012. Violação ao equilíbrio financeiro e atuarial quanto ao fundo de previdência de Bertolínia. Comunicação à Promotoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 24), a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP e Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social - DFRPPS (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), em razão das seguintes falhas: Intempestividade no envio das peças orçamentárias

(art. 165 da CF/88, c/c art. 3º da Resolução TCE-PI nº 27/2016); Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 33, inciso II da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 3º da Resolução TCE-PI nº 27/2016); Ausência de peças que compõem a prestação de contas mensal (Resolução TCE-PI nº 27/2016); Intempestividade no envio da prestação de contas anual (art. 33, inciso IV, da CE/89, c/c art. 4º da Resolução TCE-PI nº 27/2016); Omissão na efetiva arrecadação de tributos (art. 11 da LC nº 101/2000, c/c art. 10, X, da Lei nº 8.429/92, juntamente com o art. 4º, VIII do Decreto-Lei nº 201/67); Irregularidade de registro contábil (art. 90 da Lei nº 4.320/64); Divergência no fluxo financeiro do FUNDEB; Irregularidade de norma cogente do ordenamento jurídico (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007); Baixo Índice de Eficiência em alguns indicadores do IEGM e IDEB; Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, da Lei nº 12.527/11); Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do valor constitucional; Descumprimento do limite constitucional mínimo de 15% dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, exigido pelo art. 198, §§ 2º e 3º, I, da CF/88, c/c art. 77, inciso III do ADCT, juntamente com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012; Irregularidades apontadas no relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprio de Previdência – DFRPPS (peça 33): Violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertolínia (art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/98, juntamente com o art. 2º, incisos I e II da Portaria nº 403/08-MPS), da seguinte forma:

a.1) Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo do Município de Bertolínia/PI, exercício financeiro de 2017, na responsabilidade do Sr. Luciano Fonseca de Sousa, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das graves falhas elencadas nos itens 2.1.10.1 / 2.1.10.2 / 2.1.11.1 do parecer do Ministério Público de Contas (descumprimento de índices constitucionais que refletem na violação da súmula do TCE-PI nº 07/2012 e nº 08/2012) e violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência do citado Município, fato este que afronta diretamente o comando constitucional previsto no art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/98, juntamente com o art. 2º, incisos I e II da Portaria nº 403/08-MPS;

a.2) Pela não imputação de débito ao prefeito no exercício de 2017, considerando o Termo de Ajuste de Gestão – TAG nº 03/2018, firmado entre o Prefeito Luciano Fonseca de Sousa e o TCE-PI;

b) Pela comunicação, através de cópias do inteiro teor destes autos ao(à) Promotor(a) de Justiça que officie junto a comarca de Bertolínia, para que tome as providências que entender cabíveis em relação às graves irregularidades constatadas no RPPS do Município em comento.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado pelo Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros para substituí-lo), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado através da Portaria nº 747/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036 de 23 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC 006018/2017

ACÓRDÃO Nº 1.907/2019

DECISÃO Nº 535/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ- DETRAN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PROCESSO APENSADO: TC/006230/2017 - AUDITORIA ORDINÁRIA EM CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CONTRATADAS EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL NO DETRAN/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017; RESPONSÁVEL: MARGARETE DE CASTRO COELHO (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO), ARÃO MARTINS DO RÊGO LOBÃO (DIRETOR), TICIANA CRISTINA ALVES CAVALCANTE, RAIÇA MARIA DA SILVA LIMA E JÚLIO MARCELINO DA COSTA NETO (SÓCIOS DA TECNIC ENGENHARIA LTDA). ADVOGADO: LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES - OAB/PI Nº 4.595 (PELA SRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO), ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA - OAB/PI Nº 15.735 E OUTROS (POR TICIANA CRISTINA ALVES CAVALCANTE, RAIÇA MARIA DA SILVA LIMA E JÚLIO MARCELINO DA COSTA NETO).

RESPONSÁVEL: ARÃO MARTINS DO RÊGO LOBÃO (DIRETOR) E OUTROS

ADVOGADO: BERTONNI ALVES DANTAS EULÁLIO LEITE, OAB-PI Nº 9.694.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS. CADASTROS E FINALIZAÇÕES DE LICITAÇÕES FORA DO PRAZO. PREENCHIMENTO IRREGULAR DE CARGOS.

1. Dos contratos analisados verificou-se a infringência de dispositivos legais postas no art. 37, II da Constituição Federal, na Lei complementar Estadual nº 151/2010, no Decreto Estadual nº 14.483/2011, no art. 66 da Lei 8.666/93, no Decreto Estadual nº 14.483/2011, na Lei Complementar Estadual nº 38/2004.

2. A Resolução TCE-PI nº 26/2016 dispõe sobre a forma e prazos a serem observados para a prestação de documentos e/ou informações junto ao Tribunal de Contas e seus Sistemas Eletrônicos, o seu descumprimento prevê a aplicação de sanções.

3. Constatou-se o preenchimento indevido de vagas destinadas a servidores efetivos, o que contrariou a Lei Complementar nº 151/2010.

Sumário. Prestação de Contas do DETRAN. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

O Procurador do MPC Márcio André Madeira de Vasconcelos sugeriu que fosse determinado à DFESP que incluía nas próximas auditorias no DETRAN a análise de aspectos relacionados à eficiência e economicidade na prestação dos serviços relacionados à atividade-fim da autarquia, tais como emissão de Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH), licenciamentos, treinamentos, multas e taxas. A Relatora, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, acatou a sugestão do MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - IV DFAE (peça 10), o contraditório da Divisão Técnica Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Berttonni Alves Dantas Eulálio Leite, OAB-PI nº 9.694, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela regularidade com ressalvas às contas do Departamento Estadual de Trânsito, gestão Arão Martins do Rêgo Lobão, atinentes ao exercício 2017, na forma do art. 122, inciso II, da Lei nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Arão Martins do Rêgo Lobão, em valor equivalente a 2.500 UFR-PI, nos termos do art. 79, incisos I e II, da Lei 5.888/09 e o art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas

– FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acolher a Imputação de Débito no valor de R\$185.040,00, sugerida pelo MPC, bem como por não entender ser cabível, pelos motivos acima já expostos, a abertura de Tomada de Contas Especial no presente caso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em relação ao processo apenso TC 006230/2017, deixar de aplicar multa específica ao gestor, por tê-la incluída na multa geral, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, que seja determinado à DFESP que inclua nas próximas auditorias no DETRAN a análise de aspectos relacionados à eficiência e economicidade na prestação dos serviços relacionados à atividade-fim da autarquia, tais como emissão de Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH), licenciamentos, treinamentos, multas e taxas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolher a sugestão ministerial em relação à comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Suspeição: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - que neste processo atuou como Presidente em exercício, em razão da ausência justificada no momento da apreciação do processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que estava no exercício da Presidência nesta sessão, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038/2019, em Teresina, 06 de Novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.958/2019

DECISÃO Nº 559/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE CARTA CONVITE Nº 01/2017.

DENUNCIADO: GILBERTO JOSÉ DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL; IVANILSON SILVA DA ROCHA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

DENUNCIANTE: LUIZ CLÁUDIO MATTOS.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 18).

FASE PROCESSUAL: DELIBERAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA, CONFORME DECISÃO Nº 03/19-ADM.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 03/19 PROFERIDA NA SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 02, DE 08/07/2019. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. IRREGULARIDADE.

1. Processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria ref. exercícios de 2017/2018 e 2019 que já foram julgados e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou contas de governo aos quais estavam apensados, retornam ao gabinete para o desapensamento e aplicação de eventual multa.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gilberto José de Melo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 04, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 20, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fl. 01 da peça 07, fl. 01 da peça 18 e fls. 01/03 da peça 22, o Acórdão TCE/PI nº 2.213/2017, às fls. 01/02 da peça 27, o Despacho da Primeira Câmara, à fl. 01 da peça 33, a Informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 36, o Termo de Apensamento da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 37, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gilberto José de Melo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 23, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007958/2017

ACÓRDÃO Nº 1.959/2019

DECISÃO Nº 1.323/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI

(EXERCÍCIO DE 2017)

REPRESENTANTE: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA - VEREADOR. MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA – VEREADORA; ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO – VEREADOR; EVELAND JOSÉ DE SOUSA – VEREADOR; JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADOR.

REPRESENTADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela procedência parcial. Pela aplicação de multa de 200 UFR-PI ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva, Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 13, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 10 e fls. 01/02 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da permanência de algumas irregularidades apontadas”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano

Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/023571/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.960/2019

DECISÃO Nº 561/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

REPRESENTANTES: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA – VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL; JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADOR E VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL; ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO – VEREADOR E 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL; EVELAND JOSÉ DE SOUSA – VEREADOR E 2º SECRETÁRIO DA CÂMARA DA CÂMARA MUNICIPAL; MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA – VEREADORA.

REPRESENTADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 09).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: DESPESA. PAGAMENTO SEM O DEVIDO ATESTO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO E TERMO DE RECEBIMENTO. IRREGULARIDADE.

ACÓRDÃO Nº 1.875/19

DECISÃO Nº 522/19

ASSUNTO: Denúncia referente a supostas irregularidades em edital de licitação, procedimento Pregão

1. Pagamento de prestação de serviço sem o atesto correspondente, fere os dispositivo legal capitulado nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela conversão do presente processo de Representação em processo de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 19, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela conversão do presente processo de Representação em processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 1º II, III e IV, da Instrução Normativa TCE/PI nº. 03/2014.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 42, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/012381/2018

Presencial – PP de nº 020/2018 na P. M. de São Pedro do Piauí– Exercício 2018

DENUNCIADOS: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito) e Alexandre de Almeida Martins Lima (Pregoeiro)

DENUNCIANTE: Link Card Administração de Benefícios Eireli

ADVOGADOS: Epaminondas Alves Ferreira Junior - OAB/SP nº 387.560 (procuração peça 02, fls. 35, pelo denunciante) e Maurício Martins Santana - OAB/PI nº 16.084 e outros (procuração peça 17, fls.02, pelos denunciados).

PROCESSOS APENSADOS: TC/012322/2018 - Denúncia em razão de irregularidades em edital licitatório do Pregão Presencial – PP de n.º 020/2018 que denotam restrição à competitividade e direcionamento da contratação. Denunciante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Denunciado: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito de São Pedro-PI) e Alexandre de Almeida Martins Lima (pregoeiro). Advogada: Taynan Andressa Amorim Santiago - OAB/PI 15.377 (substabelecimento à peça 02, fls. 96, pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA). TC/012424/2018 - Denúncia em razão de irregularidades em edital licitatório do Pregão Presencial – PP de n.º 020/2018 que denotam restrição à competitividade e direcionamento da contratação. Denunciante: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. Denunciados: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito de São Pedro-PI) e Alexandre de Almeida Martins Lima (pregoeiro). Advogados: Eduardo Henrique Tobler Camapum - OAB/PI 9.063 (substabelecimento à peça 02, fls. 09, pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.) e Maurício Martins Santana - OAB/PI nº 16.084 e outros (procuração à peça 13, fls.02, pelos denunciados). TC/012422/2018 - Denúncia em razão de irregularidades em edital licitatório do Pregão Presencial – PP de n.º 020/2018 que denotam restrição à competitividade e direcionamento da contratação. Denunciante: MDM CLASS SERVIÇOS EIRELI EPP (representada pelo Sr.Marcelo dias de Moares). Denunciados: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito de São Pedro-PI) e Alexandre de Almeida Martins Lima (pregoeiro).

RELATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.

1) Exigência indevida de índice contábil na fase de habilitação, de modo a restringir a competição (art.

31, § 5º, da Lei nº 8.666/93).

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. Exercício de 2018. Procedência Parcial. Decisão unânime, em concordância parcial com o parecer ministerial. Sem aplicação de multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a proposta de decisão do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 27), pela procedência parcial das denúncias, tendo em vista que a despeito do cancelamento do certame, comprovou-se a tentativa de realização de procedimento licitatório com requisitos de habilitação restritivos (art. 3º, § 1º, II, e arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93), com previsão de forma de pagamento em desacordo com o art. 40, XIV, “a”, da Lei n.º 8.666/1993, e cujo objeto não estava claramente definido no termo de referência (Súmula nº 177 do TCU).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do MPC, sem aplicação de multa, considerando que ao tomar conhecimento da denúncia o gestor providenciou o cancelamento do certame, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 27).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao gestor, para que adeque os procedimentos licitatórios futuros do município às orientações estabelecidas na presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 27).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19) e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e que na presente sessão estava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 037, em Teresina - PI, 30 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: Nº TC/013050/2019

ACÓRDÃO Nº 1.951/19

DECISÃO: Nº 1.375/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/003134/2016

INTERESSADA: DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO PROCEDÊNCIA: P. M. DE URUCUI – EXERCÍCIO 2016.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB Nº 4.703) E LUANNA GOMES PORTELA (OAB Nº 10.959) – PROCURAÇÃO À PEÇA 03.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PERSISTÊNCIAS DAS FALHAS PONTADAS NO PARECER PRÉVIO E NO ACÓRDÃO.

1 - O recorrente não colacionou novos documentos comprobatórios dos argumentos apresentados, razão pela qual, permanece inalterado o entendimento pronunciado por este Tribunal de Contas no parecer e na decisão atacados.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Uruçuí. Exercício Financeiro 2016. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o pareceres do Ministério Público de

Contas (peças nº 8 e 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do presente recurso de reconsideração, mantendo o decisum exarado no Parecer Prévio nº 59/2019 e no Acórdão Nº 788/2019 em todos os seus termos, tendo em vista não haver tese fática ou jurídica defensável no presente recurso, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Redator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002582/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): TERESINHA DE JESUS LIRA MONTEIRO RODRIGUES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SEMF) DE TERESINA – PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 347/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Teresinha de Jesus Lira Monteiro Rodrigues, CPF nº 152.350.923-68, matrícula nº 000202, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF) de Teresina – PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.608/2018, (fl. 72) datada de 18/09/2018, publicado no Diário Oficial, Edição Nº 2.375 de 03/10/2018, (fl. 77), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.726,42, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.255/18).	1.433,63
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art.57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18)	228,05
c) Gratificação Símbolo Especial -8 Gerente Executivo, nos termos do art.185 da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	2.064,74
Total	3.726,42

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo

Relator Substituto.

PROCESSO: TC/003960/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): OLÍVIA DA SILVA FERRAZ GUIMARÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 348/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Olívia da Silva Ferraz Guimarães, CPF nº 428.862.603-04, RG nº 686.660-PI no cargo de Professora, matrícula nº 31-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação Municipal de Eliseu Martins - PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40, da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 329/14.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 08/2019, (fl. 2.37 a 2.38) datada de 07/01/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCXXXVIII de 09/01/2019, (fl. 2.39), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.051,82, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a)Vencimento (art. 42 da lei Municipal nº 11/11)	1.755,02
b) Gratificação de Regência (art.53 da Lei nº 11/11)	175,50

c)Adicional de Nível (art. 15, VII da Lei Municipal nº 11/11)	121,30
TOTAL	2.051,82

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
 Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
 Relator Substituto
 Portaria nº 864/2019

PROCESSO: TC/019803/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA SANTOS

INTERESSADO: IVONICE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 349/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Ivonice Oliveira, CPF nº 001.014.753-57, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex-segurado, Marcos Antônio Sousa dos Santos, CPF nº 838.004.843-15, servidor ativo no cargo de Agente de Controle e Combate às Endemias, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Esperantina, de conformidade com o art. 13, I e art. 40, I, §3º, I da Lei nº 1.075/07, ocorrido em 24/04/2017.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.313/18 – PIAUÍ PREV, datada de 09/02/18, (2.105), com efeitos retroativos a 19/03/2017, publicada no Diário Oficial nº 35/18, de 22/02/2018, (10.3/4), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.115,40, conforme segue:

a) Vencimento (art. 55 da Lei nº 847/93 - R\$ 1.014,00);	1.014,00
b) Adicional por tempo de serviço (art. 80 da Lei nº 847/93 – R\$ 101,40)	101,40
TOTAL	1.115,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
 Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/006903/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: IRISVALDA MOUSINHO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 353/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, requerida por Irisvalda Mousinho Costa, CPF nº 864.750.453-49, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex-segurado Francisco Dias de Freitas CPF nº 159.560.833-87, matrícula nº 041180-9, servidor inativo do cargo de Técnico da Fazenda

Estadual, classe “III”, Ref. B, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ, óbito ocorrido em 18/02/2007.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 05, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada DECIDO em conformidade com o artigo 243, II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria 1283/2016, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 38, de 22/02/2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com valor mensal de R\$ 417,24, representada pela parcela 1/5 do Vencimento (R\$ 2.086,17).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/024176/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIA JOSÉ ALVES SAMPAIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUIS CORREIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 354/19 - GWA

Tratam os autos de processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria José Alves Sampaio, CPF nº 286.923.733-20, matrícula 222-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI, com fulcro no artigo 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do artigo 40 da CF/88, bem como nos artigos 23 e 29 da Lei Municipal nº 716/11.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21/2017, de 01/09/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, nº MMMCDXXXVI, de 13/10/2017, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.630,09) - art. 1º da Lei nº 803/15; b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 1.089,03) - art. 60 da Lei Municipal nº 575/04 e c) Regência (R\$ 544,51) – art. 69, § 2º, II da Lei Municipal nº 705/10, totalizando R\$ 5.263,63 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015028/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: SILVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 355/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, requerida por SILVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 497.981.703-34, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Júlio da Cruz Santos Filho, CPF nº 347.753.823-49, servido ativo no cargo de professor, classe SL, Nível I, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Óbito ocorrido em 21/03/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação

apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 1.556/2019 – PIAUÍPREV, de 13 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 218, de 18/11/2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.634,65 (Dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 025107/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO SOCIAL DE CAMPO MAIOR

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 354/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida ao servidor José Alves dos Santos, CPF nº 207.723.273-00, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, Matrícula nº 14831-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1043/2017 (Peça 02, fl. 46), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XDLIII, de 09/11/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, do Sr. José Alves dos Santos, nos termos

do a art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, c/c o art. 19, da Lei nº 02/2011, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 942,09 (novecentos e quarenta e dois reais e nove centavos).

COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS	
Vencimentos, de acordo com o art. 54 da Lei Municipal nº 738, de 19/07/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Campo Maior	R\$ 937,00
Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 33 da Lei Municipal nº 738, de 19/07/1968, de dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Campo Maior do Piauí	R\$ 468,50
Total na Atividade	R\$ 1.405,50
CALCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 1.026,02
Proporcionalidade – 91,82%	R\$ 942,09
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 942,09

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 018048/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO BARBOSA DA CRUZ..

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: ALDAIRES MORAES DA CRUZ

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 355/19 – GLM

PROCESSO: TC Nº 019245/2014

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Aldaires Moraes da Cruz, CPF nº 239.987.503-63, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado, Francisco Barbosa da Cruz, CPF nº 047.408.073-00, matrícula nº 06413-5, servidor ativo no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão D, do quadro de pessoal do DETRAN-PI, ocorrido em 27/04/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.358/2019 (peça 01, fl. 28), publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, de 12/09/2019, concessiva da pensão por morte da interessada Aldaires Moraes da Cruz, nos termos da LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.017,18 (hum mil, dezessete reais e dezoito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento		Lei 6.399/2013				954,59	
Adicional Tempo de Serviço		Lei 13/94				75,60	
TOTAL						1.017,18	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Aldaires Moraes da Cruz	10.09.1945	Cônjuge	239.987.503-63	01.05.2015	—	—	1.017,18

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ADANNISSON DA ROCHA MODESTO..

ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

INTERESSADA: MARIA MOEMA DA ROCHA MODESTO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 356/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Maria Moema da Rocha Modesto, CPF nº 079.130.283-00, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do exsegurado, Adannisson da Rocha Modesto, CPF nº 523.839.898-00, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “D”, Padrão IV, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER, ocorrido em 26/10/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 514/2014 (peça 02, fls. 56/59), publicada no Diário Oficial do Estado nº 210, de 04/11/2014, concessiva da pensão por morte da interessada Maria Moema da Rocha Modesto, nos termos do os arts. 25 e seguintes da Lei nº 4.051/86 combinados com o art. 57, §7º da Constituição do Estado do Piauí, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.459,52 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento (Lei Nº 6399 de 28.08.2013)	R\$ 1.433,04
Adicional de Tempo de Serviço (Lei Compl. Nº 033/03)	R\$ 16,48
TOTAL	R\$ 1459,52

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014674/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA LOPES DA SILVA NUNES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 357/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Conceição de Maria Lopes da Silva Nunes, CPF nº 160.773.693-49, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar em Enfermagem, Referência “C2”, matrícula nº 027189, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 105/2019 – (Peça 02, fls. 41/42), publicada no Diário Oficial do Município nº 2.454, de 31/01/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Conceição de Maria Lopes da Silva Nunes, nos termos art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o

art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.051,27 (dois mil, cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos. conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/201 c/c a [ci Municipal nº 5.255/2018	R\$ 2.051,27
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 2.051,27

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001489/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: WALFRISIO SIMÃO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 358/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Walfrisio Simão de Sousa, CPF nº 138.251.783-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C4”, matrícula nº 052680, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/SUL.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 920/2018

– (Peça 02, fls. 100/101), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.292 de 30/05/2018 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Walfriso Simão de Sousa, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.427,29 (dois mil, quatrocentos e vinte sete reais e vinte e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016..	R\$ 1.312,00
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57. da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 221,41
Gratificação Símbolo DAM-2, nos termos do ali. 1 85, da Lei Municipal nº - 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).....	R\$ 893,88
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.427,29

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014949/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 359/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais, concedida ao servidor Raimundo Nonato da Silva, CPF nº 047.586.253-87, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, Classe “C”, Referência “09”, matrícula nº 043935-5, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estrada e Rodagem – DER-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 21.000-558/2016 – (Peça 02, fl. 64/65), publicada no Diário Oficial do Estado nº 131, de 13/07/2016 concessiva da Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, do Sr. Raimundo Nonato da Silva, nos termos Art. 40, §1º, inciso II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 751,39 (setecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
13.235/12.775 (0,95) de (R\$ 790,74) de acordo com art.1º da Lei nº 10.887/2004 e art. 62 da O.N nº 02/09	R\$ 751,39
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 751,39

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 019528/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO SILVA MEIRELES

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 360/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade, concedida à servidora Maria do Amparo Silva Meireles, CPF nº 200.150.623-68, no cargo de Professora, matrícula nº 26137, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.141/2019 – (Peça 01, fls. 55/56), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ano XXI, nº 2428, de 23/08/2019, concessiva da Aposentadoria por Idade, da Sr.^a Maria do Amparo Silva Meireles, nos termos do art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 com redação dada pela EC 41/2003 c/c artigo 40 da Lei 2.192 de 07 dezembro de 2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA	
Vencimento, de acordo com art. 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$ 3.038,85
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 3.038,85
Art. 1º - Lei 10.887/2004 — Cálculo pela Média	R\$ 1.529,29
Proporcionalidade – 40,05%	R\$ 612,48
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 998,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de novembro.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004109/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO HERBERT BELISÁRIO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 361/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Maria do Perpétuo Socorro Martins Ferraz dos Santos, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Herbert Belisário dos Santos, magistrado falecido, Juiz de Direito de Entrância Final, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ocorrido em 03/07/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.222/2015 (peça 01, fl. 120/123), publicada no Diário da Justiça nº 7.825, de 11/09/2015, concessiva da pensão por morte da interessada Aldaires Moraes da Cruz, nos termos da art. 40, 7º, inciso 1, da Constituição Federal Brasileira, combinado com os arts. 121, 122 e 123, 1, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 21.662,40 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Subsídio de Juiz de Entrância Final	R\$ 28.947,54
Parcela excedente a R\$ 4.663,75 (Portaria Conjunta MPS/MF nº 13, de 09.01.2015, DOU de 12.01.2015)	R\$ 24.283,79
70% da parcela excedente	R\$ 16.998,65
VALOR REFERENCIADO PARA PENSÃO: R\$ 16.998,65 + 4.663,75	R\$ 21.662,40

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcurso do prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008727/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JOANA CARDOSO DA SILVA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 362/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Joana Cardoso da Silva Santos, CPF nº 106.063.433-34, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 018129-3 do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 21.000-220/2016 – (Peça 03, fl. 39/40), publicada no Diário Oficial do Estado nº 54, de 22 de março de 2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sra. Joana Cardoso da Silva Santos, nos termos Art. 3º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.699,77 (mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento de acordo com o art. 35 da Lei nº 6.201/2012	R\$ 1.582,39
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – VPNI – de acordo com os artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 117,38
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.699,77

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/019900/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA ARAÚJO SILVA, CPF Nº 375.182.083-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 339/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Francisca Araújo Silva, CPF nº 375.182.083-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0690767, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 147, de 06 de agosto de 2019, fls. 149, peça 02.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0667 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1541/2019, em 27 de junho de 2019 (fls. 145 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (hum mil, duzentos e seis reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimento – art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$1.170,01
Gratificação adicional – art. 65 da LC nº 13/94	R\$36,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$1.206,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/015582/2015

ERRATA

Verificou-se equívoco na Decisão Monocrática nº 320/2019 – GDC (Peça nº 05), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 227/2019 (pág. 11) de 28/11/2019, referente ao processo TC/015582/2015. Desta feita, Onde se lê: MIRIS CARMEN SILVA CARVALHO, leia-se: MIRIS CARMEM SILVA CARVALHO; Onde se lê: Portaria nº 717/2016, de 9 de maio de 2016 (fls. 44-45 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão), leia-se: Portaria GDG nº 147/2015, de 20 de abril de 2015 (fls. 32-33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 320/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. VENICIO DOS SANTOS CARVALHO

INTERESSADO: MIRIS CARMEM SILVA CARVALHO (CPF Nº 720.470.113-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MIRIS CARMEM

SILVA CARVALHO, CPF nº 720.470.113-53, RG nº 782.210 SSP-PI, nascida em 27/02/1958, para si na condição de cônjuge, e WALLISSON SILVA CARVALHO, filho menor nascido em 28/12/1997, devido ao falecimento do Sr. VENICIO DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 138.739.543-20, RG nº 1.080.027 SSP-PI, matrícula nº 051717-8, servidor ativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão “D”, Classe I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 03/04/2013, com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 142, de 30 de julho de 2015 (fl. 34 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3018/2019) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico PARMMV 8171/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GDG nº 147/2015, de 20 de abril de 2015 (fls. 32-33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 838,61 (Oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Vencimento (Lei Compl. nº6.367/2013 c/c Dec. nº 8381 de 29.12.14-DOU)	R\$ 788,00
Adicional de Tempo de Serviço (Lei Compl. nº013/94 c/c LC nº033/03)	R\$ 50,61
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 838,61

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 03 de abril de 2013.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000548/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - REF. AO TC/026732/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2017

ORGÃO: COORD. DO PROGRAMA MAIS VIDA COM CIDADANIA PARA O IDOSO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 342/18- GJV

Versam os autos levados em destaque sobre o processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão nº 2052/18, proferido nos autos do TC/0267362/2017, que cuidou da análise da prestação de contas da Coordenadoria do Programa Mais Vida com Cidadania para o Idoso, referente ao exercício financeiro de 2017.

Por meio daquele decisum, a Segunda Câmara desta Corte decidiu, à unanimidade, in verbis:

(...) a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Coordenadoria do Programa Mais Vida Com Cidadania para o Idoso, relativas ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Marllós Rossano Ribeiro Gonçalves de Sampaio, na forma do art. 122, inciso II, da Lei nº. 5.888/09;

b) Aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. Marllós Rossano Ribeiro Gonçalves de Sampaio, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014;

c) A aplicação de multa a teor do prescrito no art. 79, inciso VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Marllós Rossano Ribeiro Gonçalves de Sampaio, no valor de 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386), da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno do TCE/PI;

d) Implementação das recomendações e sugestões elencadas pela divisão técnica e por este MPC.

Após, a Diretoria Processual, em cumprimento ao Acórdão nº 2052/18, procedeu à notificação do Sr. Marllós Rossano Ribeiro Gonçalves de Sampaio, Gestor da Coordenadoria do Programa Mais Vida com Cidadania para o Idoso, no exercício de 2019, para que este tomasse conhecimento do referido acórdão, e para que adotasse as recomendações e sugestões elencadas pela Divisão Técnica e pelo Ministério Público de Contas (peça 11); todavia, o AR retornou (peça 16) sem que o gestor apresentasse resposta.

Ato contínuo, a Divisão de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (DACD) solicitou à Diretoria Processual que reiterasse a notificação do gestor constante na peça 11, fosse notificado o gestor da Coordenadoria do Programa Mais Vida com Cidadania para o Idoso, solicitando ao gestor que se manifeste no prazo de 30 dias. Conforme solicitado, a Diretoria Processual assim procedeu (peças 19 a 21).

Contudo, consoante certidão à peça 22, o gestor mais uma vez ficou silente.

À peça 24, consta nova informação da DACD, comunicando que “o gestor responsável pelo cumprimento da decisão foi devidamente oficiado por duas vezes (peça nº 11 e peça nº 19), mas não apresentou qualquer resposta comprovando o cumprimento das determinações do TCE/PI, conforme certidão acostada aos autos (peça nº 22)”.

Os autos foram encaminhados a este MPC para análise e manifestação e em sua análise o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos observa que no bojo do Acórdão nº 2052/18 não fora imposta nenhuma determinação ao Sr. Marllós Rossano Ribeiro Gonçalves de Sampaio, Gestor da Coordenadoria do Programa Mais Vida com Cidadania para o Idoso, no exercício de 2019, mas tão somente fora emitida sugestão, no item “d” do referido decisum, no sentido de que as recomendações e sugestões elencadas pela divisão técnica e pelo MPC fossem implementadas nos próximos exercícios financeiros. Por fim opina pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, alegando não haver descumprimento de determinação/diligência imposta pelo TCE.

Desta forma, em consonância com o parecer ministerial, não resta a este Relator, se não, determinar monocraticamente o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Teresina - Piauí, 28 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/005513/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: LUCIA MARIA DE FÁTIMA CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 341/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora LUCIA MARIA DE FATIMA CARVALHO, CPF nº 150.480.553-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “E”, matrícula nº 0081086, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 381/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I - Vencimento de acordo com LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16, no valor de R\$ 1.185,84; II – Gratificação Adicional de acordo como art. 65 da LC nº 13/94, no valor de R\$ 57,60. Totalizando o quantum de R\$ 1.243,44 (MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/005723/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: VERA LÚCIA DOS SANTOS GONÇALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 345/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora VERALUCIA DOS SANTOS GONÇALVES, CPF nº 151.546.023-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “D”, Referência “IV”, matrícula nº 0227285, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí - EMATER, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 381/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I - Vencimento de acordo com art. 5º da Lei nº 5.591/06 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16, no valor de R\$ 1.087,23; II – VPNI – Vantagem Pessoal de acordo com art. 7º da Lei nº 5.591/06, no valor de R\$ 120,00; III – Gratificação Adicional de acordo como art. 65 da LC nº 13/94, no valor de R\$ 20,75. Totalizando o quantum de R\$ 1.227,98 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/006900/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: SANDRA MARIA ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 344/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de SANDRA MARIA ALVES DA SILVA, CPF nº 628.665.403-87, na condição de Companheira, devido ao falecimento do ex – segurado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, CPF nº 046.507.073-66, matrícula nº 213948-X, servidor ativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 30/12/2007.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP e com o parecer ministerial, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 121 8/2016/SUPREV/SEADPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento ½ de R\$ 744,00 (Lei Nº 6.557/2014) no valor de R\$ 372,00; Adicional de Tempo de Serviço ½ de R\$ 79,53 (Lei Compl. Nº 13/94 c/c LC nº 033/03) no valor de R\$ 39,77, totalizando R\$ 431,77 (QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) mensais, com a garantia de percepção do salário mínimo com fulcro art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - RELATOR

PROCESSO: TC/018914/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

AGRAVANTE: RUDYFRAN FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: JARDEL CARDOSO SANTOS (OAB/PI Nº 17.435)

DECISÃO Nº 334/19 - GJV

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO, interposto pelo Sr. Rudyfran Ferreira da Silva, vereador do município de Amarante contra a Decisão Monocrática nº 314/19 GJV em decorrência do não conhecimento da Denúncia constante no processo TC/016981/2019.

Inicialmente, com relação à admissibilidade do Agravo, verifico que foram cumpridos todos os requisitos dispostos no Regimento Interno dessa Corte de Contas, bem como na Lei 5.888/2009. Entretanto, no caso em tela, ao não conhecer da denúncia, o fiz em razão da mesma se encontrar desacompanhada dos documentos referentes à qualificação do denunciante, documentos estes exigidos por força da Lei Orgânica e do Regimento Interno. Assim, não cabe retratação por parte deste Relator que se limitou apenas a cumprir o disposto na legislação desta Corte de Contas.

Contudo, por uma questão de economia processual, observo que os requisitos que foram objeto do não conhecimento da denúncia do processo TC 016981/2019, estão agora presentes no recurso de Agravo.

Portanto, determino o apensamento do Agravo em questão ao Processo TC 0016981/2019, dando conhecimento à denúncia objeto do referido processo.

Admitida a denúncia por este relator, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual para que se proceda à execução da citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do prefeito de Amarante, Sr. Diego Lamartin Soares Teixeira, do Sr. Adriano da Guia da Silva, gestor da Secretaria Municipal de Finanças e da Sra Antônia da Silva Sousa Carvalho, gestora da Secretaria Municipal de Educação, para que tomem ciência do processo autuado como Denúncia que tramita perante este Tribunal, sob o nº. TC/016981/2019, para que formalize sua defesa em relação à situação denunciada, apresentando a documentação que entenda necessária, durante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, como determina o art. 269 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno, sob pena de ser considerada revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, conforme dispõe o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica nº 5.888/09, desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pela denunciada ficará a Diretoria Executiva autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso a justificativa seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator